



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.148 - SP (2012/0148365-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : NELSON RUYS E OUTROS  
**ADVOGADO** : RICARDO BIANCHINI MELLO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO BENTO JUNIOR E OUTRO(S)

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SFH. PRESCRIÇÃO ÂNUA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.
2. Em se tratando de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é anual o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir pela ocorrência da prescrição, por entender transcorrido o prazo prescricional anual entre a data do conhecimento do sinistro e o ajuizamento da ação. Dissentir dessa conclusão demandaria o reexame das provas, inviável em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

**Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.148 - SP (2012/0148365-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : **NELSON RUYS E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **RICARDO BIANCHINI MELLO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**  
**ADVOGADO** : **ANTÔNIO BENTO JUNIOR E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 1.384/1.396) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial, diante da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Os agravantes pugnam pela reforma da decisão, sustentando a inaplicabilidade da referida súmula ao caso concreto, bem como omissão do Tribunal de origem quanto ao marco inicial do prazo prescricional.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.148 - SP (2012/0148365-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : NELSON RUYS E OUTROS  
**ADVOGADO** : RICARDO BIANCHINI MELLO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO BENTO JUNIOR E OUTRO(S)

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SFH. PRESCRIÇÃO ÂNUA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. Em se tratando de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é anual o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir pela ocorrência da prescrição, por entender transcorrido o prazo prescricional anual entre a data do conhecimento do sinistro e o ajuizamento da ação. Dissentir dessa conclusão demandaria o reexame das provas, inviável em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.148 - SP (2012/0148365-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : NELSON RUYS E OUTROS  
**ADVOGADO** : RICARDO BIANCHINI MELLO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO BENTO JUNIOR E OUTRO(S)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** O agravo regimental não comporta provimento.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.377/1.380):

"Trata-se de agravo (art. 544 do CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) incidência da Súmula n. 7/STJ, (b) falta de violação do art. 535, II, do CPC e (c) ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial e contrariedade a lei federal (e-STJ fls. 1.317/1.319).

NELSON RUYS E OUTROS, em suas razões de agravo, alegam, em síntese, o preenchimento dos requisitos para o conhecimento do recurso especial (e-STJ fls. 1.333/1.340).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 1.112):

"SEGURO HABITACIONAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO DA QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO, MAS DO CONHECIMENTO DO SINISTRO - HIPÓTESE, ENTRETANTO, EM QUE CONSUMADO O PRAZO ANUO ENTRE O CONHECIMENTO DO SINISTRO E O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA POR TEMPO INDEFINIDO QUANTO A TAL MODALIDADE DE DANO - CASO EM QUE FEITO O PEDIDO DE COBERTURA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS TRINTA E TRÊS ANOS APÓS A ASSINATURA DOS CONTRATOS - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - PRECEDENTE DESTA C. CÂMARA - SENTENÇA REFORMADA. AGRADO RETIDO PROVIDO, PREJUDICADO O APELO".

Os embargos de declaração opostos ao acórdão da apelação foram rejeitados (e-STJ fls. 1.131/1.136).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.180/1.207), interposto com base no art. 105, III, "a" e "c", da CF, os recorrentes aduzem divergência jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais: I) art. 535, II, do CPC, diante da omissão quanto ao exame de questões essenciais ao deslinde da controvérsia, II) arts. 170, I, 177 e 178 do CC/1916 (atuais arts. 199 e 206 do CC/2002) e à Súmula n. 299/STJ, tendo em vista que "o prazo de prescrição para que a seguradora indenize por vícios de construção, nos contratos envolvendo mutuários do SFH tem seu marco inicial da ciência inequívoca do mutuário quanto a cobertura".

A agravada, SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, em contraminuta (e-STJ fls. 1.343/1.346), pugna pelo desprovimento do recurso.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, no tocante à suposta afronta à Súmula n. 229/STJ, a jurisprudência desta Corte entende ser incabível a interposição de recurso especial com fundamento em ofensa a verbete sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal, a teor do que dispõem os arts. 105, III, da CF e 178, § 6º, II, do CC/1916 (art. 206, § 1º, II, alínea "b", do CC/ 2002).

### **Art. 535, II, do CPC.**

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 535, I e II, do CPC.

O julgador não está compelido a ponderar sobre todos os argumentos invocados pela parte quando tenha, consoante seu livre convencimento, encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente a controvérsia.

Desse modo, quanto à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, não assiste razão à parte recorrente, pois o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo, pois, em omissão, contradição ou obscuridade.

### **Prescrição.**

Este Superior Tribunal tem entendido que, em se tratando de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ânua o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, § 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. SÚMULAS 7 E 182/STJ. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2.- Não tendo o acórdão recorrido fixado um termo inicial para a contagem do prazo prescricional não é possível, em sede de Recurso Especial, reconhecer o advento da prescrição, pois seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 7 do STJ.

3.- Nas razões do agravo regimental, devem ser expressamente impugnados os fundamentos lançados na decisão do Julgado. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

4.- Agravo Regimental improvido".

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1273293/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 4/2/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SFH. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL PROVIDOS.

1. Aplica-se a prescrição anual do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916, às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro de invalidez relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entendimento unânime da 2ª Seção no REsp. 871.983-RS.

2. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura.

3. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço.

4. Agravo regimental provido".

(AgRg no Ag n. 1.252.455/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/5/2012, DJe 9/5/2012).

"RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, § 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC.

1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame.

3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez.

4. Recurso especial provido".

(REsp 871.983/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2012, DJe 21/5/2012).

No que se refere ao termo inicial para contagem do prazo prescricional, a jurisprudência está sedimentada no sentido de que "sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional. Em situações como esta, considera-se interrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar" (REsp 1.143.962/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/3/2012, DJe 9/4/2012).

Porém, não se revela possível reconhecer o momento da recusa da indenização pela seguradora para verificar se houve interrupção do prazo prescricional, cuja análise demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

Sob esse aspecto, manifestou-se esta Corte no julgamento de hipóteses análogas, consoante se colhe da seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL - SEGURO HABITACIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. O prazo prescricional para as ações de indenização por danos de vícios de construção, nos contratos envolvendo mutuários do Sistema Financeiro da Habitação é o previsto no art. 177 do CC/1916. Não havendo data certa a partir da qual se possa contar o lapso prescricional



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por serem os danos contínuos e permanentes, não há como, em sede de recurso especial, ultrapassar tal fundamento.

Impossibilidade de reexame da matéria por importar novo enfrentamento do quadro fático delineado na lide. Incidência da súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido".

(AgRg no Ag 1178662/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 7/8/2012, DJe 3/9/2012).

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Ademais, o Tribunal *a quo*, à luz de ampla cognição fático-probatório, entendeu pela ocorrência da prescrição, pois os recorrentes ajuizaram a ação de cobrança fora do prazo prescricional anual, conforme se infere dos seguintes trechos do acórdão recorrido:

"Ocorre que sem embargo de a Súmula nº 229 do STJ cogitar da suspensão do prazo prescricional pelo pedido de indenização à seguradora, até que essa manifeste formalmente a resposta negativa (no que tem em mira a consumação da prescrição entre a recusa e o ingresso em juízo), não se pode olvidar da possibilidade de consumação da extinção antes do próprio pedido à seguradora, mediante o complemento do lapso de um ano entre o conhecimento do dano e o requerimento administrativo de cobertura securitária" (e-STJ fl. 1.113).

"A responsabilidade da seguradora não se eterniza no tempo, com efeito, se o segurado, já sabedor do dano e ciente da possível indenizabilidade, mantém-se inerte quanto ao exercício do respectivo direito, do mesmo modo oferece-se a hipótese de afetação do direito pela consumação do lapso prescricional. Desdobra-se em duas, portanto, a contagem do prazo anual em matéria de seguro, a primeira começando com a ocorrência do sinistro e o conhecimento do dano, quando surge a pretensão substancial ao recebimento da indenização securitária" (e-STJ fls.1.113/1.114).

Dessa forma, concluir em sentido contrário implicaria o revolvimento do conjunto fático dos autos, o que é inviável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

Em tais circunstâncias, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0148365-0

AgRg no  
AREsp 205.148 / SP

Números Origem: 00010736620098260333 10736620098260333 3330120090010730 54209 5422009  
990104203481

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON RUYS E OUTROS  
ADVOGADO : RICARDO BIANCHINI MELLO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADVOGADO : ANTÔNIO BENTO JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELSON RUYS E OUTROS  
ADVOGADO : RICARDO BIANCHINI MELLO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADVOGADO : ANTÔNIO BENTO JUNIOR E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.